



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.211
(23.09.2009)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

Embargante: Newberto Ronald Lima das Neves

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Embargado: Partido da Mobilização Nacional - PMN

Advogado: Silvio Vieira Sapucaia

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar com nova tese não levantada no recurso e, conseqüentemente, não enfrentada no acórdão embargado.

2. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de setembro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Newberto Ronald Lima das Neves** contra o Acórdão TRE/AL nº 6.145, publicado em 19 de agosto de 2009, através do qual busca que sejam corrigidas supostas omissões no julgado, a aplicação de efeito infringente e a realização de prequestionamento.

Às folhas 146 a 149, o embargante alegou que o Acórdão TRE/AL nº 6.145 teria sido omisso, porquanto não teria apreciado a questão sob o prisma dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, os quais, por serem matéria de ordem pública, poderiam ser suscitados a qualquer tempo.

Ao final, destacou que o intuito dos embargos seria, no mínimo, o de prequestionar a aplicação dos referidos princípios.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, não vislumbro omissão quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, uma vez que em suas razões recursais o recorrente/embargante não fez qualquer menção quanto à aplicação destes ao caso em análise, não sendo possível a inovação da tese recursal em sede de embargos de declaração. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente¹:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria e, muito menos, à inovação das teses recursais. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 33.566/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 6.11.2008; EAAG nº 6.952/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008.

2. O art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica nos processos de registro de candidatura. Precedentes: REspe nº 32.209/SC, relator designado Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 6.11.2008; AgR-REspe nº 33.372/MG, de minha relatoria, publicado na sessão de 26.11.2008.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

2. Ademais, ao considerar que a conduta do embargante constituiu propaganda subliminar, bem como a valor da multa não poderia ser minorado, uma vez que este já havia sido fixado em seu patamar mínimo, o Acórdão acabou por afastar, logicamente, a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, como pode ser constatado em seus itens 3 e 8 abaixo transcritos (cf. fls.141 e 143):

3. Assim, diante do contexto em que foram postos os adesivos, vislumbro nítida propaganda subliminar, a qual busca passar a idéia de que Newberto Neves é a Renovação e a Esperança para as eleições de 2008 no município de Japaratinga, o que não configura mero ato de promoção pessoal, mas sim de propaganda antecipada.

8. Por fim, não vislumbro a possibilidade de deferir o pedido para que seja minorada a multa aplicada, uma vez que o valor já foi fixado em seu mínimo legal, conforme dispõe o § 3º, do art. 36, da Lei Federal nº 9.504/97².

¹ RESPE – 30174/RS, RELATOR: FELIX FISCHER, PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/12/2008.

² Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

3. Desta forma, não há que se falar em qualquer omissão do Acórdão vergastado, porquanto a omissão que enseja a propositura dos embargos de declaração é aquela referente à questão relevante trazida à apreciação do magistrado, a qual pode, inclusive, ser rechaçada logicamente pelo Órgão Julgador, conforme entendimento do TSE, *in verbis*³:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTES DIFERENTES. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NOS EMBARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

6. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser rechaçadas, inclusive, implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

4. Por fim, cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não sendo possível seu acolhimento exclusivamente para fins de prequestionamento quando não verificado, ao menos, um dos pressupostos

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

³ AG-7954/AL, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 42-43; RESPE: 27737/PI, Relator: Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 866 – Classe 30

mencionados pelo art. 275 do Código Eleitoral⁴, nos moldes dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral⁵:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Para o acolhimento dos embargos de declaração é necessário haver vícios na decisão embargada, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.
2. Inviável novo julgamento da causa, por meio dos embargos de declaração. Precedentes.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, via de índole integrativa por excelência, não comporta intento de infringência do julgado se não ocorrente equívoco manifesto, tampouco omissão ou obscuridade.
2. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

É como voto.

Maceió, 23 de setembro de 2009.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Certifico que o Acórdão nº 621 de 23/09/09, foi conferido na 69ª sessão ordinária, realizada em 23/09/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/09/09, as fls. 23/28. Eu, Luciano W., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.
 _____ Coordenadora de Sessões

⁴ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

⁵ Respe – 30945, Relator Eros Roberto Grau, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/2/2009, Página 45; Respe – 33579/PA, Relator: Fernando Gonçalves, PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2008.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 866

Prot. 5.016/2009

ORIGEM: JAPARATINGA - AL

JULGADO EM: 23/09/2009 (SESSÃO Nº 69/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : NEWBERTO RONALD LIMA DAS NEVES
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADOS : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e Outros
EMBARGADO(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)
ADVOGADO : Silvio Vieira Sapucaia

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 6.211, de 23.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2009.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões